



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0245253-74.2016.8.14.0301
JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
APELANTE: DANIEL KATSON FONTES REIS
ADVOGADA: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS – OAB/PA 14245-A
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTROS – OAB/PA 8.770

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, I DO CPC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. NA PETIÇÃO INICIAL CONSTA PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUTOR/RECORRENTE TRAZ MÍNIMAS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO PROCESSO E DETERMINAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. NECESSIDADE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados que integram / compõem a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Belém/PA, 30 de setembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

DANIEL KATSON FONTES REIS interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 135/142) em face da sentença (fl. 134) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Belém que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, nos termos do art. 485, I do CPC, nos autos da Ação de Cobrança Securitária - DPVAT de nº 0245253-74.2016.8.14.0301.

Nas razões recursais (fls. 136-142), a parte apelante alega cerceamento de defesa, visto que o juízo a quo indeferiu a petição inicial sem intimar o autor para complementar a prova já constituída nos autos. Salienta que requereu a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal a fim de realizar exames para constatar o real grau de invalidez, o que não foi acatado pelo



juízo singular. Requer, portanto, a anulação da sentença e o retorno dos autos à instância de origem para a realização de perícia médica para a apuração das lesões sofridas pelo recorrente.

A parte recorrida juntou contrarrazões recursais às fls. 144/155, pugnando pelo improvimento do recurso e pela manutenção da decisão de primeiro grau em todos os fundamentos.

Encaminhados ao Tribunal, vieram-me conclusos, após distribuição por sorteio (fl. 156).

O Recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 158).

É o relatório.

Decido.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

Prefacialmente, justifico o julgamento do presente recurso fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja matéria já se encontra pacificada por esta Corte ou pelos Tribunais Superiores, portanto, cuja reunião para análise e julgamento é feito como forma de privilegiar a celeridade processual e reduzir o volumoso acervo deste Tribunal.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo por estar sob o pálio da justiça gratuita (fl. 20). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

Pois bem.

A pretensão inicial do autor, ora apelante, resume-se em ver declarada a nulidade da sentença e o retorno dos autos à instância de origem para a realização de perícia médica com a finalidade de recebimento de complementação ao seguro DPVAT já pago ao recorrente.

Analisando as razões da parte apelante, entendo que lhe assiste razão ao alegar cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido determinada a realização de prova pericial para verificação/confirmação da extensão da debilidade.

Verifica-se que o autor/apelante acostou aos autos alguns documentos



para demonstrar e embasar suas alegações (fls. 15/19), contudo, não juntou laudo pericial expedido por perito oficial, tendo pugnado, na inicial, pela realização de prova pericial, bem como, insistido na referida prova em outras oportunidades em que se manifestou nos autos (fls. 21 e 66), o que não foi observado pelo juízo singular que indeferiu de plano a pretensão recursal ao indeferir a petição inicial, nos seguintes termos (fl. 134):

(...) Portanto, cabe ao autor explicar ao juiz exatamente a lesão que sofreu e como a seguradora lhe pagou a menor. Provada verdadeira sua lesão e o erro no pagamento do seguro, o juiz mandará complementar a diferença. Mas se não explica isso ao juízo, a petição inicial é inepta pela falta da causa de pedir. Assim, nos termos do art. 330, I, §1º, I do CPC/15, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, I do CPC (...).

O juízo singular entendeu que o recorrente não explicou a lesão que sofreu nem demonstrou como a seguradora efetuou o pagamento a menor dos valores supostamente devidos, por esta razão, indeferiu a petição inicial por ausência de causa de pedir, julgando extinto o processo, nos termos do art. 485, I do CPC/15.

In casu, o recorrente solicitou a realização de perícia justamente para apurar a extensão da lesão, sendo necessária a produção da prova para garantir a demonstração da verdade e embasar o livre convencimento motivado do julgador.

Importante frisar que mesmo que a petição inicial possa apresentar algumas incorreções, estas não podem prejudicar o reconhecimento do direito pleiteado, sendo possível corrigir eventuais defeitos com a determinação ao autor que emende a inicial, nos termos do art. 321 do CPC/15, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ademais, o magistrado singular não precisa ficar restrito aos documentos apresentados pelas partes, pois não só pode, como deve tomar a iniciativa da prova quando considerá-la necessária ao regular julgamento de mérito.

Desse modo, a realização da prova pericial é de vital importância para a demonstração dos fatos narrados na inicial, devendo o juízo de origem providenciar as diligências cabíveis para o regular andamento processual e confirmação da extensão da invalidez, até porque foi devidamente solicitado na inicial.

O entendimento desta Relatora também vem sendo adotado por outros Tribunais, conforme transcrições abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - LAUDO DO IML E PERÍCIA - INEXISTENTES - GRAU DE LESÃO - NÃO APURADO - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO



DA PROVA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA - DECISÃO ANULADA.

- Diante da ausência do laudo do IML, bem como de outros elementos probatórios acerca da abrangência da lesão, impõe-se a anulação da sentença a fim de que seja oportunizada dilação probatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.12.014188-9/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 26/10/2016). grifo nosso

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO SENTENÇA ANULADA. I - O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. II - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. III Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores desta 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para lhe DAR PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, procedendo-se a realização da prova pericial necessária; restando, por isso, prejudicado o exame das demais questões ventiladas na apelação, em conformidade com o voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 16 de fevereiro de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator Procurador (a) de Justiça. (TJ-CE - APL: 01705843620158060001 CE 0170584-36.2015.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2016). grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE. - O STJ, em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". (Súmula 474)- Imprescindível a realização de perícia médica para se apurar o grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, pois é esta prova que permite o cálculo do valor da indenização complementar referente ao seguro obrigatório. (TJ-MG - AI: 10024142660406001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 03/03/2016, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2016). grifo nosso.

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. Embora a petição inicial possa conter imperfeições, os pecados formais das partes devem ser tolerados evitando-se, com isso, sacrificar o reconhecimento do direito perseguido. (TJ-SP - APL: 00713762320128260100 SP 0071376-23.2012.8.26.0100, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 18/02/2016, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2016). grifo nosso.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, reconhecendo o cerceamento de defesa da parte recorrente, anulando a sentença de primeiro grau em virtude da não observação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, anulando a sentença singular e determinando a devolução dos autos ao juízo a quo para continuidade do processamento, bem como para adoção das medidas necessárias e cabíveis, como designação de perícia para atestar a existência e extensão do dano alegado.

É como voto.

Belém - PA, 30 de setembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO



Relatora